

REGISTROS PÚBLICOS. PROTESTO DE TÍTULOS. RECUSA

Tribunal de Justiça

2.^a Câmara Cível

Apelação Cível n.º 799/88

Apelante: Amico Assistência Médica à Ind. e Com. Ltda.

Apelado: Oficial do 1.º Ofício do Reg. Protesto de Títulos

Relator: Des. Sampaio Peres

Registros Públicos. Protesto de títulos. Duplicata sem aceite apresentada por empresa prestadora de serviços médico-odontológicos. Recusa do oficial, ante o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 5.474/68. Reclamação à V. Reg. Públicos julgada improcedente. Distinção que se impõe entre os serviços efetivamente prestados aos funcionários da empresa contratante, e o serviço a esta prestado, de estar à disposição daqueles beneficiários para eventual atendimento, mesmo que não houvesse nenhum atendimento no mês, o pagamento seria devido, pois o serviço de estar à disposição foi prestado. Reforma da sentença. Provimento da apelação.

PARECER

1. Trata-se de reclamação julgada improcedente pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, a fls. 53/55, donde o apelo da reclamante, empresa prestadora de serviços de assistência médica e odontológica aos diretores e empregados de outras empresas, que, após haver firmado com Geomap S. A. os contratos de fls. 19/27 e 28/32, emitiu contra a mesma as duplicatas de fls. 4, 9 e 14, por falta de pagamento do valor combinado referente aos meses de abril e maio de 1987, quando ocorreu a rescisão contratual.

O Oficial do 1.º Ofício do Registro de Protesto de Títulos recusou-se a proceder ao protesto, sob a alegação de que faltava a prova da efetiva prestação dos serviços e do vínculo contratual que a autorizou, consoante o disposto no art. 20, § 3.º, da Lei n.º 5.474/68, a par de não ter havido o aceite da sacada.

A r. sentença apelada encampou o ponto de vista do d. serventuário, no que concerne à prova de efetiva prestação dos serviços, já que o vínculo jurídico foi evidenciado, com a exibição das cópias dos contratos referidos.

O Apelante, entretanto, sustenta que, com a face das características especiais do contrato firmado com a devedora, típico *contrato de risco*, o pagamento não decorre da efetiva utilização de seus serviços, pelos funcionários da contratante, mas sim do fato de que tais serviços foram postos à disposição dos mesmos, tanto assim que a base do cálculo não se relaciona com o número de atendimentos, mas sim com o número de possíveis beneficiários.

A d. Curadoria de Registros Públicos, que opinara, a fls. 48v, pelo indeferimento do pedido, reconsidera esse entendimento, a fls. 63/64, opinando pela reforma da sentença.

2. Assim também entendemos.

Há que se distinguir, na espécie, os serviços prestados pela Apelante à empresa e os que prestou aos funcionários da mesma. A estes últimos, benefi-

ciários do contrato, foram prestados serviços médico-odontológicos. À empresa contratante, porém, a Apelante prestou o serviço de *estar à disposição* daqueles beneficiários, para eventualmente atendê-los.

Em pagamento desse serviço de *estar à disposição* é que foi convencionado o valor proporcional ao número de beneficiários (fls. 30, cláusula 8.ª; fls. 23, cláusula 3.7.1).

É Irrelevante, no caso, o número de atendimentos, ou seja, a efetiva prestação de serviços aos *beneficiários*, que até poderia ter sido *nenhuma* no período assinalado, sendo, assim mesmo, devido o valor estipulado, que decorre, repetimos, da prestação de serviço à *empresa*, da disponibilidade de atendimento aos funcionários desta.

Tal disponibilidade, no caso em tela, está reconhecida pela devedora, seja no próprio contrato, seja na missiva de fls. 36.

Parece-nos, pois, que a letra do § 3.º do art. 20 da Lei de Duplicatas não constitui óbice ao protesto dos títulos emitidos pela Apelante.

3. Opinamos, destarte, pelo *provimento* da apelação, para efetivação do protesto.

Em 12 de abril de 1988.

Marija Yrneh Rodrigues de Moura
Procuradora de Justiça